

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO
PROCESSANTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE DRACENA -
ESTADO DE SÃO PAULO.**

Processo nº 01/2023

FL. Nº 21	PROC. Nº 01/23
-----------	----------------

DEFESA PRÉVIA

JÚLIO CÉSAR MONTEIRO DA SILVA, brasileiro, casado, vereador eleito pelo Partido Verde "PV", no pleito de 2020, RG [REDACTED] e CPF [REDACTED], vem com devido respeito e acatamento à presença de Vossa Excelência, em causa própria, inscrito regularmente na **OAB/SP 134.905**, com escritório profissional sito a [REDACTED] na cidade de Dracena/SP, vem oferecer tempestivamente **Defesa Prévia** e ao ensejo dizer que os fatos não se passaram da forma antijurídica descrita na denúncia do representante da Comissão Provisória do Partido Liberal local.

A *priori* apresenta suas contestações às alegações trazidas aos autos e discorrer sobre argumentos de fato e de direito que julga suficientes para uma criteriosa análise por parte de Vossa Excelência, conforme dispõe o regramento legal.

Reserva-se, entretanto, o direito de discutir o *meritum causae* por ocasião das alegações finais, em caso de prosseguimento do presente feito.

FL. N°	22
PROC. N°	01 23

1. RELATÓRIO

Em apertada síntese, trata-se de pedido de abertura de processo de cassação de mandato subscrito por presidente de partido político com sede neste município, em desfavor deste parlamentar, cuja causa de pedir, segunda a facciosa ótica do subscritor da peça portal que deflagrou o presente processo, repousa, resumidamente em um Boletim de Ocorrência **que não foi juntado com a denúncia**, e sobre este fato, **este vereador não sabe o porque está respondendo** aos artigos 8º da Lei Complementar nº 17/93, do artigo 31 da Lei Orgânica Municipal, do artigo 11 do Regimento Interno da Casa de Leis, do artigo 286 do Código Penal, e no Decreto-Lei nº 201/67?

É o necessário a relatar.

2. PRELIMINARMENTE.

Para que ao final possamos alcançar a lúdima Justiça que se espera para o caso, o denunciante arrolou 2 (dois) vereadores em uma só denúncia, mas o denunciante não consegue dizer e provar o que cada um dos vereadores, individualmente fizeram para estar nesta denúncia sem qualquer tipo de provas.

Acusar alguém publicamente sem provas é crime de calúnia (**art. 138 do Código Penal**), que é o ato de acusar uma pessoa de um crime sem que haja provas de que ela realmente cometeu a infração.

✓

As supostas provas trazidas na denúncia pelo denunciante são vazias e abstratas. O denunciante em quatro linhas abaixo coladas da denúncia, ele diz que:

Inicialmente, cumpre esclarecer que existem fundamentos morais, para ser vereador, e trabalhar representando o Legislativo de um município.

FL. N°	23
PROC. N°	91/23

Acontece Excelência, que conforme pode ser observado no Boletim de Ocorrência MJ9545-1/2023.

O denunciante deixou de juntar o citado Boletim de Ocorrência acima descrito, portando é desconhecida as acusações feitas pelo denunciante ao denunciado.

Como o denunciado vai se defender sem saber quais são as acusações imputadas a ele?

Quando se faz uma acusação a alguém, esta pessoa precisa saber do que está sendo acusada para se defender.

Nossas leis são regidas pelos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. (art. 5º, LV e LVI da Constituição Federal).

*LV - aos litigantes, em processo judicial ou **administrativo**, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;*

*LVI - **são inadmissíveis**, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos.*

Como o denunciado vai exercer o princípio do contraditório sem saber do que está sendo acusado?

O denunciante não está propiciando ao denunciado o exercício do contraditório.

Não existe tribunal de exceção no Brasil. (Art. 5º, XXXVI e XXXVII da Constituição Federal).

FL. N° 27	PROC. N° 91/23
-----------	----------------

Do Boletim de Ocorrência.

Do Para entender melhor sobre o B.O, o chamado Boletim de Ocorrência é o meio pelo qual os cidadãos comunicam assuntos de todos os tipos de infrações e crimes junto a Polícia.

Em geral, o boletim de ocorrência **retrata apenas a versão da pessoa que solicitou sua lavratura, podendo inclusive ser feito pela internet.**

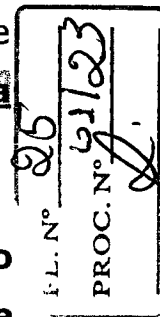
Deste modo, não há garantia da veracidade daquela narrativa, que precisa ser provada para que tenha implicações.

Via de regra, o chamado B.O. é o que o Policial Civil produz quando qualquer cidadão comparece à uma Delegacia de Polícia para delatar a ocorrência de um crime, ou seja, **o boletim é um resumo dos fatos narrados pelo comunicante e/ou vítima, como fica conhecido o referido cidadão em âmbito policial, e não uma prova de suposto crime ou infração.**

Com o conhecido B.O., portanto, o Estado tem a **responsabilidade de investigar um possível crime e apontar o acusado.**

6

Entretanto, na maioria dos casos, para que a suposta prática delituosa seja apurada, **é necessária uma representação perante ao Delegado de Polícia Civil competente**, pois somente após a representação **ele irá instaurar um inquérito, caso haja crime.**



Instalado o inquérito, se houver crime ou infração, o mesmo será enviado para o Ministério Público para que este órgão venha processar a pessoa que cometeu estes delitos, **e não o denunciante e os vereadores que votaram a favor do prosseguimento da denúncia.**

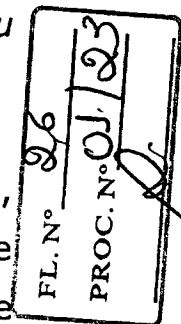
De acordo com a Polícia Civil (Estado de SP), boletim de ocorrência (BO) "*é o documento utilizado pelos órgãos da Polícia Civil para o registro da **notícia do crime**, ou seja, **aqueles fatos que devem ser apurados através do exercício da atividade de Polícia Judiciária***" (Manual de Polícia Judiciária da Polícia Civil, 2000, p. 73).

Tudo que o denunciante escreveu na denúncia sobre o vereador, terá que ser provado, pois caso contrário, trata se de **falsa denúncia de crime**, ou seja; imputação falsa de crime, e vários outros.

Nessa empreitada, socorre-se da doutrina especializada, na qual se destaca o magistério do **professor Hugo Nigro Mazzilli** que, em lição lapidar, assinala:

"O inquérito civil não é processo administrativo e, sim, mero procedimento; **nele não há uma acusação nem nele se aplicam sanções; nele não se criam direitos nem se impõem sanções; nele não se limitam, nem se restringem, nem se cassam direitos.** **Em suma**, no inquérito civil não se decidem interesses; não se

aplicam penalidades; **ele serve apenas para colher elementos ou informações** com o fim de formar-se a convicção do órgão do Ministério Público para eventual propositura ou não das ações a seu cargo..." (g.n.).



O denunciante narra toda a **estória** na primeira pessoa, mesmo quando se trata dos dois vereadores, ou seja, teria que apontar e ter dado nomes da suposta infração que supostamente cada vereador teria feito, pois caso contrário, viola o princípio do contraditório e da ampla defesa.

Colamos mais uma parte do material descrito na denúncia apresentado pelo denunciante:

Da forma que o vereador agiu, ele só não faltou com o decoro, como também cometeu suposto crime.

O denunciante além de escrever na primeira pessoa, também tem uma organização mental confusa para passar para o papel, pois fala da "**forma que o vereador agiu, ele só não faltou com o decoro**, como também **cometeu suposto crime**."

Como assim?

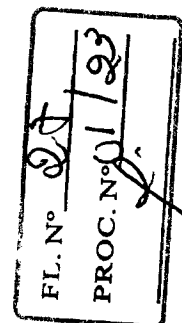
O denunciante afirma na sua frase acima, **que o denunciado não faltou com o decoro**, portanto não cometeu nenhuma infração e logo em seguida diz "**como também cometeu suposto crime**."

Como é que dá para entender uma narrativa desta?

Se não faltou com decoro, não tem nenhuma infração ou crime. Qual seria o "**suposto crime**"?

O denunciante narra somente o que é conveniente para ele, portanto, incide em falsa comunicação de crime.

O vereador assim, não agiu com decoro, quando incitou que terceiro (DAVI) cometesse eventuais crimes contra o cidadão PABLO EDUARDO FERREIRA SENA.



Em mais uma parte da denúncia, o denunciante diz que "o vereador assim, não agiu com decoro, quando incitou que terceiro (DAVI) cometesse eventuais crimes contra o cidadão PABLO EDUARDO FERREIRA SENA."

Primeiro; mais uma vez não diz qual é o vereador; ou seja; afirmação abstrata; segundo; novamente não diz qual vereador que não agiu com o decoro, novamente abstrata; e terceiro; qual dos vereadores denunciados que supostamente incitou o cidadão Davi contra o Sr. Pablo; mais uma vez abstrata.

Na verdade, esta denúncia não tem pé e nem cabeça, vindo mais de uma pessoa que se diz espírita, inclusive tem até um templo, mas de espírita não tem nada, e junto com o seu sobrinho Pablo, entabularam uma **estória** confusa de **supostos** detalhes inventados pela cabeça do sobrinho Pablo, portando **não deve prosperar, é uma petição inepta**. (É algo que não tem habilidade ou aptidão para produzir efeito jurídico).

Isto posto, chega-se à conclusão que o Representado, no uso da vereança, agiu com falta de decoro, ferindo assim, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Dracena, a Lei Orgânica de Dracena, Código Penal, e demais leis em vigor.

Novamente, quem é o vereador representado?

A large, stylized handwritten signature in the bottom right corner of the page.

Na inicial da denúncia, o denunciante se contradiz, pois disse que o vereador **"ele não faltou com o decoro."**

Quem agiu com a falta de decoro?

Para processar ou no caso cassar o mandato dos vereadores é preciso provar o que este vereador fez de verdade, apurando o Inquérito Policial junto ao Ministério Público e não trazendo **estórias** fantasiosas inventadas pela mente de dois alucinados para remover os dois vereadores dos cargos.

FL. Nº 28
PROC. Nº 01/23

O que é decoro parlamentar de vereador.

"Constitui falta do vereador contra a ética e o decoro utilizar-se, em seus pronunciamentos, de palavras ou expressões incompatíveis com a dignidade do cargo, bem como desacatar ou praticar ofensas morais contra seus pares"

Onde este vereador em seu pronunciamento faltou com a ética, desacatou ou praticou ofensas morais **contra os seus pares?**

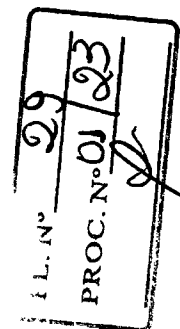
Se tivesse feito isso, eram os vereadores que iriam propor denuncia e não o denunciante.

Para deixar mais claro, o entendimento do decoro parlamentar, **ele é somente aplicado contra os seus pares**, ou seja, **contra os vereadores e não população**.

Decoro é o respeito às regras de convivência. No Direito, termo é utilizado para designar um código de ética e conduta em determinadas instituições.

Quem julgaria a quebra do decoro parlamentar seria a Comissão de Ética da Casa de Leis, mas como não temos esta comissão na Câmara Municipal, **não temos como julgar os nossos pares.**

Em decorrência de tudo retro alegado, resta claro que o **representado violou expressamente, além da Lei Orgânica e o Regimento Interno, a nossa Carta Magna, bem como o Decreto Lei 201/67, mais especificamente o inciso III, do art. 7º, que assim averba:**



Segundo a acusação, este vereador denunciado que saber do denunciante mais uma vez, qual dos vereadores que supostamente violou a Lei Orgânica, o Regimento Interno, CF e o Decreto-Lei 201/67?

No nosso **Regimento Interno**, temos no artigo 9º, diz que:

Artigo 9º - Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Na **Lei Orgânica Municipal**, temos no seu artigo 29, que diz:

Artigo 29 - Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Parágrafo único - No exercício de seu mandato, o Vereador terá livre acesso às repartições públicas municipais, podendo diligenciar pessoalmente junto aos órgãos da administração direta e indireta, inclusive verificar documentos, devendo ser

A large, stylized handwritten signature or mark at the bottom right of the page.

atendido pelos respectivos encarregados, sob pena de responsabilidade.

É sabido que os parlamentares dispõem de **Imunidades e Ampla Liberdade** de ação no Parlamento para o indene exercício do Mandato.

FL. Nº	30
PROC. Nº	6123

Nessa direção, poucos autores foram mais didáticos do que o professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho, uma das maiores autoridades do Direito Constitucional Brasileiro e que em seu livro Curso de Direito Constitucional, adverte:

"A necessidade de assegurar ampla Liberdade de ação ao parlamentar para o exercício do mandato inspira-lhe a outorga de certas prerrogativas. Estas são exceções ao regime decorrentes não de seu interesse pessoal (pois se assim fosse seriam privilégios), mas do interesse público no bom exercício do mandato, do que resulta não serem renunciáveis por aqueles que são por elas escudados." (g.n.).

Nessa empreitada, ainda socorrendo-se da melhor doutrina, pede-se vênua para a parcial transcrição de magistério do eminente constitucionalista Michel Temer, que na obra Elementos de Direito Constitucional, esclarece:

"A inviolabilidade diz respeito à emissão de opiniões, palavras e votos. Opiniões e palavras que, ditas por qualquer pessoa, podem caracterizar atitude delituosa, mas que assim não se configuram quando pronunciadas por parlamentar. Sempre, porém, quando tal pronunciamento se der no exercício do mandato. Quer dizer: o parlamentar, diante do Direito, pode agir como cidadão comum ou como titular de mandato. Agindo na primeira qualidade não é coberto pela inviolabilidade."

✓

FL. N°	31
PROC. N°	01/23

J-

A inviolabilidade está ligada à ideia de exercício de mandato. Opiniões, palavras e votos proferidos sem nenhuma relação com o desempenho do mandato representativo não são alcançados pela inviolabilidade.” (g.n).

Ante ao exposto; sem sede preliminar protesta pela produção de todas as provas em Direito permitidas, sem exceção de nenhuma, e pela ausência de fundamentos da motivação do ato contido na denúncia, requer pela **REJEIÇÃO DA DENÚNCIA**, por absoluta **INÉPCIA**.

No mérito, inadmitida a **INÉPCIA**, requer a **IMPROCEDENCIA** da denúncia, e ao final a **ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA** do denunciado pela Comissão Processante, por ser de direito.

Pretende provar o alegado por todos os meios de provas em direito admissíveis, especialmente pelo depoimento pessoal do representante legal do denunciante, sob pena de confissão quanto à matéria fática ora alegada, oitiva de testemunhas, cujo rol das que deverão ser intimadas para depoimento a ser oportunamente agendado por esta douta Casa de Leis que segue abaixo, ulterior juntada de documentos, perícias, arbitramentos, vídeos, diligências, etc.

Termos em que;

Pede e aguarda deferimento.

Dracena/SP, 09 de outubro de 2023.

JÚLIO CÉSAR MONTEIRO DA SILVA

Vereador e Advogado

Testemunhas:

FL. N°	32
PROC. N°	01/23

[Handwritten signature]

1 -Davi Fernando da Silva

CPF [REDACTED]

Rua [REDACTED]

2 - Pedro Carlos da Silva- [REDACTED]

CPF [REDACTED] e RG [REDACTED]

Rua [REDACTED]

3 - Denise Fonseca Ferreira - [REDACTED]

RG. [REDACTED] e CPF [REDACTED]

4 - Armando Menezes da Silva - [REDACTED]

RG [REDACTED] e CPF [REDACTED]

5 - Walter Luiz Gatto - [REDACTED]

Rua [REDACTED]

RG [REDACTED]

6 - Sheila M. M. Ussifatti -

[REDACTED]

7 - Pablo Eduardo Ferreira Sena

[REDACTED]

Provas

1- Vídeoda Câmara.

[Handwritten mark]



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◇ Caixa Postal 215

CEP - 17900-000 ◇ Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

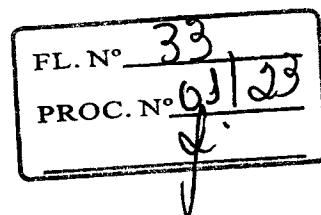
e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

Despacho do Presidente 01/2023

Comissão Processante 01/2023

Aos membros da Comissão Processante 01/2023



Encaminho aos membros da Comissão Processante nº 01/2023, Vereadores Rodrigo Castilho Soares, Dulcinéa Cicarelli Guastaldi e Ednilso da Silva Carvalho, respectivamente, presidente, relator e membro da comissão, a DEFESA PRÉVIA protocolada nesta Casa sob n.º 001177, às 10h23min do dia 16/10/2023, dentro do prazo legal, pelo Vereador Júlio César Monteiro da Silva, denunciado pela Comissão Provisória do Partido Patriota, por seu Representante, o Sr. Valter Fernandes.

Dracena, 16 de outubro de 2022.


Danilo Leão dos Santos
Presidente

*Recebi a Defesa Prévia
e vídeo anexo por
WhatsApp*

16/10/2023




Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◇ Caixa Postal 215

CEP – 17900-000 ◇ Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

FL. N°	34
PROC. N°	01/23

Certidão

ASSUNTO: protocolo de pen drive para produção de provas em processo de cassação

INTERESSADO: Vereador Rodrigo R. Parra

Certifico e dou fé que o Vereador Rodrigo R. Parra entregou a esta assessora jurídica pen drive contendo 1 arquivo de vídeo datado de 18/09/2023, para fins de produção de provas no processo de cassação e que o mesmo, após o protocolo desta certidão, foi entregue por mim à Diretora, Aparecida.

Dracena, 16 de outubro de 2023.

Natália P. Gesteiro da Palma

OAB/SP 162.890 – Assessora Jurídica

ADVOCACIA
SILVIO PADOVAN
OAB/SP 243.613

EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR RODRIGO CASTILHO SOARES – PRESIDENTE DA
COMISSÃO PROCESSANTE Nº. 001/2023.

FL. Nº	35
PROC. Nº	01/23

C.P. 001/2023

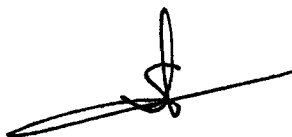
RODRIGO ROSSETTI PARRA, brasileiro, casado, vereador, portador do RG [REDACTED] e do CPF nº. [REDACTED] residente e domiciliado em Dracena/SP, na Rua [REDACTED], CEP 17900-000, por meio de seu advogado que esta ao final subscreve (mandato anexo), com escritório profissional em Dracena/SP, na Rua [REDACTED] CEP [REDACTED], e-mail: [REDACTED] na forma do art. 5º, inciso III, do Decreto-lei nº. 201/1967, em tempo hábil, vem respeitosamente à Vossa Excelência apresentar sua **DEFESA PRÉVIA**, relativamente ao processo administrativo acima mencionado, o fazendo pelos motivos a seguir descritos.

I. **SÍNTESE DA IMPUTAÇÃO:**

Sucintamente, postula-se a cassação do mandato deste vereador, sob a alegação de que teria cometido ato contrário ao decoro parlamentar. Menciona-se que existem fundamentos morais para desempenhar o mandato de vereador, representando o Legislativo. E mais adianta, menciona-se o seguinte:

“Acontece Excelência, que conforme pode ser observado no Boletim de Ocorrência MJ9545-1/2023.

A despeito de posicionamentos contrários, pontua-se a clareza da norma prevista que o Artigo 8º da Lei Complementar 17/93, do município de Dracena, diz”.



ADVOCACIA
SILVIO PADOVAN
OAB/SP 243.613

Daí em diante, não há mais qualquer tipo de narração fática. Passou-se a *copiar e colar* artigos de lei municipal, sem indicar em qual deles estaria enquadrada a conduta (a possível, hipotética ou imaginária) do denunciado **RODRIGO PARRA**. Não se descreveu, de forma precisa, qualquer conduta imputável ao denunciado, a tornar até mesmo difícil elaborar a defesa técnica. Passamos, então, em linhas gerais, a apresentar os fundamentos pelos quais o pedido de cassação merece parecer pelo arquivamento.

FL. Nº	36
PROC. Nº	01/93

II. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS MÍNIMOS:

A denúncia não passa de mera transcrição de dispositivos legais, dizendo que foram violados. Não há, entretanto, elementos probatórios mínimos a tal respeito. Como é possível notar, foi mencionado um boletim de ocorrências, elaborado sabe-se lá por quem, para fundamentar a postulação. **Entretanto, é bom que se diga, o boletim de ocorrências sequer foi juntado ao pedido de cassação**, a indicar a total ausência de elementos probatórios. Assim, logo se vê que o pedido não encontra amparo em elementos probatórios mínimos.

É possível dizer que a peça denunciativa viola, frontalmente, o art. 5º, I, do Decreto-lei nº. 201/67, cuja redação é a seguinte:

Art. 5º. (...).

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, **com a exposição dos fatos e a indicação das provas**. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o *quórum* de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

Veja-se, portanto, que a indicação das provas, **e a sua apresentação**, são elementos mínimos a serem trazidos com o pedido de cassação. Pensar, apenas, no protocolo de uma denúncia desacompanhada de qualquer prova, é permitir que as vontades políticas, no caso, se façam prevalentes em relação à vontade popular. Não pode o Parlamento, todavia, em total afronta à democracia, acolher e dar prosseguimento a uma denúncia vazia, sem qualquer tipo de fundamentação e sem qualquer tipo de prova que a acompanhe, apenas por caprichos, decorrentes de debates políticos que, por vezes, desandam aos campos pessoais.



ADVOCACIA
SILVIO PADOVAN
OAB/SP 243.613

É certo, aliás, que da leitura do Decreto-lei nº. 201/67, tem-se também o ferimento ao art. 5º, inciso III, cuja redação é a seguinte:

Art. 5º. (...).

(...).

FL. Nº	37
PROC. Nº	6123

III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, **com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem**, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

Naturalmente, a denúncia tem de trazer elementos mínimos de prova, de modo a comprovar o quanto se denuncia. Não foge à regra um pedido de cassação. Sem provas, não passa de mero capricho. Em que pese a diferenciação no concernente ao julgamento, certo é que também deverá demonstrar, suficientemente, os fatos. Em outras palavras, para que seja possível o trâmite de um processo de cassação de mandato, que impõe um sancionamento ao *acusado*, igualmente indispensável que sejam apresentadas as provas da infração política.

Não é despiciendo lembrar, ainda, a existência de lei municipal, em que a indicação das provas e das testemunhas é matéria indispensável à denúncia. Trata-se, no caso, da Lei Complementar Municipal nº. 17, de 22 de abril de 1993, cujo art. 9º, inciso I, prevê:

Artigo 9º O processo de cassação de mandato obedecerá o seguinte roteiro:

I - a denúncia **deverá** ser feita com a exposição dos fatos, a **indicação das provas e das testemunhas**;



ADVOCACIA
SILVIO PADOVAN
OAB/SP 243.613

Ainda que em processo de cassação de mandato parlamente, em que se tem votações, as vezes, puramente políticas, a apresentação das provas do fato é indispensável para o seu regular prosseguimento. Sem elas, qualquer tipo de manifestação política poderá, é fato, configurar a prática de abuso de autoridade. Poderá fazer com que, se valendo do mandato e mesmo do poder político, com nítido propósito de fazer valer essa vontade, em vez de manter-se a vontade popular, pratique atos administrativos que se amoldam aos tipos penais da Lei de Abuso de Autoridade, como será abordado do momento próprio.

III. **AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA:**

FL. Nº	38
PROC. Nº	01/23
21	

A denúncia alega:

“O vereador assim, não agiu com decoro, quando incitou que terceiro (DAVI) cometesse eventuais crimes contra o cidadão PABLO EDUARDO FERREIRA DE SENA”.

E, adiante, menciona:

“Da forma que o vereador agiu, ele só não faltou com o decoro, como também cometeu suposto crime.

Isto posto, chega-se à conclusão que o Representado, no uso da vereança, agiu com falta de decoro, ferindo assim, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Dracena, a Lei Orgânica de Dracena, Código Penal e demais leis em vigor”.

Um emaranhado argumentativo que, ao fim e ao cabo, a nada leva. Como é possível notar das alegações, não foi individualizada a conduta. Em suma, **quem é o vereador que incitou Davi a cometer eventuais crimes?** Essa é a principal e irrespondível pergunta, pois a denúncia foi apresentada em face de **DOIS VEREADORES**, mas alega que **O VEREADOR ASSIM, NÃO AGIU COM DECORO, QUANDO INCITOU QUE TERCEIRO ... (sic)**. Em sendo a denúncia apresentada em face de **DOIS VEREADORES**, cada um deles deveria ter a conduta individualizada. Nem de longe é o que fez o denunciante, limitando-se a protocolar o pedido, de forma genérica, sem individualização da conduta **(e sem provas dos fatos alegados)**.



Relativamente ao representado **RODRIGO ROSSETTI PARRA**, aliás, a denúncia sequer cuidou de o qualificar, de o individualizar. Não trouxe numeração de RG e de CPF, demonstrando a total falta de argumentação e a pressa que moveu a denúncia, de modo a tentar transformá-lo no foco de atenção, em razão de posicionamentos políticos já apresentados pelo vereador, que levaram ao descontentamento de alguns. É certo, todavia, que um dado posicionamento político não pode servir como motivo para cassação, quando não há, ainda que minimamente, a individualização de uma *suposta* conduta contrária ao decoro.

Ora, se é verdade que algum dos vereadores, e em especial **RODRIGO PARRA**, tenha incitado Davi a cometer um determinado crime, deveria o denunciante, com vistas a comprovar suas alegações, trazer aos autos o processo criminal em que Davi fora condenado pela prática desse crime. A transcrição do art. 286 do Código Penal serve, no caso, apenas para afastar ainda mais qualquer tipo de responsabilidade por parte de Rodrigo Parra. É certa a disposição legal no sentido de que o crime se configura com a incitação pública.

Certamente, o denunciante, como presidente de um partido político, tem facilidade em conseguir imagens dessa incitação pública ao cometimento de crime. Deveria, é inquestionável, juntar aos autos as filmagens do ato de incitação praticado pelo representado. Em outras palavras, juntamente com a denúncia, deveria ter sido apresentada tanto a cópia do boletim de ocorrências nela mencionado, quanto da sessão camarária onde, supostamente, se deu essa incitação (sabe-se lá qual dos vereadores a praticou) em relação à Pablo Eduardo.

Mais do que isso, ainda deveria ter sido apresentada a cópia do processo, com a sentença condenatória transitada em julgado, em que Davi foi condenado pela prática do crime decorrente dessa incitação. **Entretanto, repita-se, da análise do processo, não há uma única prova a esse respeito.** A denúncia, a despeito de não trazer provas, não trouxe, ainda, a individualização das condutas, vale dizer, não indica qual dos denunciados teria praticado o fato e, menos ainda, como se deu essa possível incitação de Davi à prática de crimes.

O representado **RODRIGO PARRA** não sabe do que está sendo acusado, ou denunciado. A alegação de incitação ao crime é tão genérica que, aliás, impede se exerça de forma correta a ampla defesa. Sem a especificação dos fatos, não há do que se defender. Muito claro é o viés unicamente político da denúncia, ofertada sem provas e **sem individualizar fatos praticados por ele.** A toda evidência, o seu acolhimento já se mostra infundado e, mais ainda o será o prosseguimento de um processo que nem sequer deveria ter nascido.



RODRIGO ROSSETTI PARRA não sabe, efetivamente, do que está sendo acusado na denúncia. A denúncia nada diz em relação a ele, de forma específica. Em suma, não há na denúncia a especificação da conduta por ele praticada. À toda evidência, o processo nem sequer deveria ter sido colocado em votação sem um parecer prévio da Assessoria Jurídica da Egrégia Câmara de Vereadores de Dracena, dadas as violações acima apontadas. Não reúne as mínimas condições de procedibilidade, a não ser a vontade política.

IV. POSSÍVEIS INFRAÇÕES PENAIS DECORRENTES DO PROSSEGUIMENTO:

Pois bem. Ao que tudo indica, o denunciante conhece o Direito Penal, pois nele tenta amparar o infundado pedido de cassação. Não basta transcrever, todavia, dispositivo de lei num pedido específico deste. Indispensável que se refira, a denúncia, aos fatos. Assim, a descrição fática deveria compor a peça denunciativa, tal como também deveria acompanhar a documentação necessária à comprovação desses fatos (documentos, filmagens, e tudo mais que se fizesse indispensável para demonstrar a conduta do representado).

Lado outro, deve-se lembrar aos Nobres Membros da Comissão que não há normas de Direito Penal apenas em favor do denunciante. Sabidamente, e com vistas a coibir os mais diversos abusos praticados no âmbito dos Poderes da República, há legislação própria à reprimir a prática de crimes de abuso de autoridade. Recentemente alterada a legislação, com a edição da Lei nº. 13.869, de 5 de setembro de 2019, uma série de condutas que, até então, não eram sancionadas, passaram a sê-lo. Buscou-se, com isso, evitar abusos cometidos contra o jurisdicionado, pelos Poderes Estatais, em todos os seus níveis.

Diz o art. 1º, § 1º, da Lei nº. 13.869/2019:

Art. 1º. Esta Lei define os crimes de abuso de autoridade, cometidos por agente público, servidor ou não, que, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, abuse do poder que lhe tenha sido atribuído.

§ 1º. As condutas descritas nesta Lei constituem crime de abuso de autoridade quando praticadas pelo agente com a finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal.



Caprichos e satisfações pessoais, ainda que políticos, serão igualmente sancionados, quando evidenciado o abuso de autoridade para o seu atingimento. Adiante, ainda a Lei nº. 13.869/2019, prevê em seu art. 2º:

Art. 2º. É sujeito ativo do crime de abuso de autoridade qualquer agente público, servidor ou não, da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de Território, compreendendo, mas não se limitando a:

I - servidores públicos e militares ou pessoas a eles equiparadas;

II - membros do Poder Legislativo;

III - membros do Poder Executivo;

IV - membros do Poder Judiciário;

V - membros do Ministério Público;

VI - membros dos tribunais ou conselhos de contas.

Parágrafo único. Reputa-se agente público, para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função em órgão ou entidade abrangidos pelo **caput** deste artigo.

Sujeito ativo é quem comete o crime. E, nessa medida, também podem cometer o(s) crime(s) previsto(s) na Lei de Abuso de Autoridade o parlamentar, quando se vale do mandato, para obter vantagem pessoal ou em favor de terceiro, ou mesmo por capricho ou, ainda, com vistas à prejudicar a outrem (vale dizer, um adversário político). Parece importante tal lembrança, máxime em razão de previsão específica, também na Lei nº. 13.869/2016, para os casos de instauração de processos quando, sabidamente, inexistentes fundamentos. Assim, verificada tal circunstância, *em tese*, pratica-se o crime de abuso de autoridade.

Apenas para se ter ideia do que está sendo mencionado, transcrevo neste ato o art. 27 da Lei nº. 13.869/2019, cuja redação é a seguinte:

Art. 27. Requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa



No caso concreto, como mencionado, falta qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional e de infração administrativa por parte de **RODRIGO PARRA**. Como já foi mencionado anteriormente, **o boletim de ocorrências mencionado pela denúncia sequer foi juntado aos autos pelo denunciante**. E nem se diga que poderia sê-lo pelos vereadores, na medida em que tal comportamento violaria a imparcialidade de que devem se revestir. Apenas analisam as provas produzidas pelas partes, não havendo autorização legal para que produzam, os próprios vereadores integrantes da comissão, qualquer tipo de prova nos autos.

Não é só. Também o art. 30 da Lei nº. 13.869/2019 traz a figura típica que será objeto de punição, caso praticada:

Art. 30. Dar início ou proceder à persecução penal, civil ou administrativa sem justa causa fundamentada ou contra quem sabe inocente:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Qualquer uma das formas de instauração de processo ou procedimento, até mesmo no âmbito administrativo, **sem que haja justa causa fundamentada**, desaguará na prática do crime de abuso de autoridade. E, certamente, esta Comissão, conhecedora que é do Direito, não praticará tais crimes, pois não adotará tal comportamento. Não acreditamos que, à mingua de qualquer documento ou qualquer elemento probatório nos autos, sem a justa causa devidamente fundamentada, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa, esta Comissão opinará pelo prosseguimento deste processo.

O processo nasceu fadado ao insucesso. *Nasceu morto*. Sem provas das alegações, sem individualização das condutas. Não havia justa causa fundamentada, sequer, para o acolhimento. Não há indício mínimo algum do cometimento de infração pelo denunciado. É certo que eventual prosseguimento não escapará aos olhos do Poder Judiciário, pois diversas são as irregularidades apontadas anteriormente, dentre elas e falta de provas dos fatos.

De todo modo, acredita-se que a sempre diligente Comissão, a quem foi atribuída a missão de exarar parecer, não se furtará ao dever constitucional e, então, opinará de forma intransponível pelo arquivamento da presente denúncia. Não há fatos indicados. Não há provas. A fragilidade da argumentação chama atenção para a natureza eminentemente política da peça denunciativa e, como consequência, o arquivamento é medida que se impõe.



QUANTO ÀS PROVAS:

Em não sendo arquivado o procedimento, o que se admite unicamente a partir do amor pela argumentação, pretende o representado **RODRIGO ROSSETTI PARRA** ver seu direito à ampla defesa assegurado por todos os mecanismos possíveis. Protesta, então, por ouvir testemunhas, cujo rol segue abaixo, bem assim apresentar provas técnicas, tais como as filmagens do Plenário da Câmara Municipal na data dos fatos, e todas as demais provas que se fizerem necessárias para a busca da verdade.

ROL DE TESTEMUNHAS:

1. CÉLIO ANTÔNIO FERREGUTTI

RG nº. [REDACTED]

Rua [REDACTED] – Dracena/SP, CEP 17900-000

2. BRUNA CRISTINA DOS SANTOS MENDES

RG nº. [REDACTED]

Rua [REDACTED] – Dracena/SP – CEP 17900-000

3. VICTOR SILVA ALMEIDA PALHARES

RG nº. [REDACTED]

Rua [REDACTED] – Dracena/SP – CEP 17900-000

4. WALTER LUIZ GATTO

RG nº. [REDACTED]

Rua [REDACTED] – Dracena/SP

5. ARMANDO MENEZES DA SILVA

RG nº. [REDACTED]

Rua [REDACTED] Dracena/SP

6. DENISE FONSECA FERREIRA

RG nº. [REDACTED]

Rua [REDACTED] – Dracena/SP



ADVOCACIA
SILVIO PADOVAN
OAB/SP 243.613

FL. Nº	44
PROC. Nº	01/23

7. PEDRO CARLOS DA SILVA

RG nº. [REDACTED]

Rua [REDACTED] – Dracena/SP – CEP 17900-000

8. DAVI FERNANDO DA SILVA

RG nº. [REDACTED]

Rua [REDACTED] – Dracena/SP – CEP 17900-000

9. PABLO EDUARDO FERREIRA SENA

RG nº. [REDACTED]

Rua [REDACTED] – Dracena/SP – CEP 17900-000

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Dracena/SP, 16 de outubro de 2023.



SILVIO LUÍS FERRARI PADOVAN

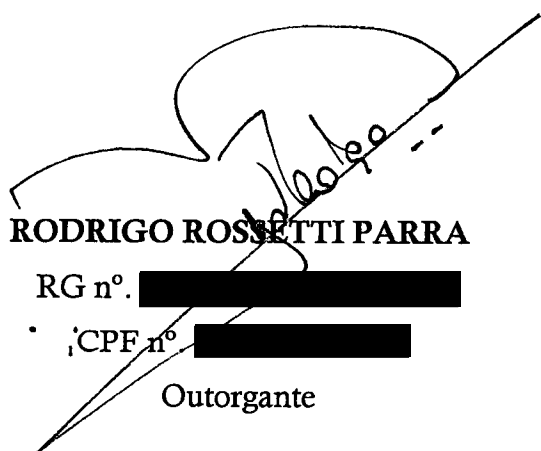
Advogado – OAB/SP nº. 243.613

PROCURAÇÃO

FL. Nº	45
PROC. Nº	01/23

RODRIGO ROSSETTI PARRA, brasileiro, casado, vereador, portador do RG nº. [REDACTED] e do CPF nº. [REDACTED] residente e domiciliado em Dracena/SP, na [REDACTED] CEP 17900-000, nomeia e constitui seu advogado e procurador **SILVIO LUÍS FERRARI PADOVAN**, brasileiro, advogado devidamente inscrito na OAB/SP nº. 243.613, e inscrito no CPF nº. [REDACTED], com escritório profissional em Dracena/SP, na [REDACTED] CEP 17900-000, conferindo-lhes os poderes da cláusula *ad judicium et extra* e os especiais do art. 105 do CPC, para agir na defesa dos direitos e interesses do outorgante no foro em geral, perante qualquer instância ou tribunal, repartições públicas federais, estaduais ou municipais, e onde com esta se apresentar, praticando, enfim, todos os atos necessários ao pleno desempenho do presente mandato, inclusive confessar, transigir, desistir, variar, receber e dar quitação, firmar compromissos, prestar declarações e substabelecer com reserva de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, **em especial para a elaboração de defesa nos autos do processo de cassação instaurado contra ele, por meio da Comissão Processante nº. 001/2023.**

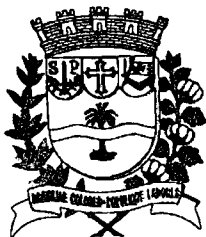
Dracena/SP, 16 de outubro de 2021.


RODRIGO ROSSETTI PARRA

RG nº. [REDACTED]

CPF nº. [REDACTED]

Outorgante



Câmara Municipal de Dracena

CNPJ: 49.848.674/0001-30

Rua Princesa Isabel, 1635 – Centro – CEP: 17900-063

Telefones.: (18) 3821-1800/3821-5923

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

FL. N°

PROC. N°

COMISSÃO PROCESSANTE 001/2023

DULCINEA CICARELLI GUASTALDI, relatora desta Comissão,
no cumprimento de suas atribuições, apresenta o presente Relatório Final.

1 - RESUMO DA DENUNCIA

Trata-se de Comissão Processante, levada a efeito pelo Legislativo Municipal, com a finalidade de apurar a denúncia formulada pelo eleitor Sr. Valter Fernandes, contra os vereadores **JULIO CESAR MONTEIRO DA SILVA** e **RODRIGO ROSSETI PARRA**, pelo possível cometimento da infração da quebra do Decoro Parlamentar.

2 - DA ANALISE DA DENÚNCIA - INEPTA

a) Da falta da qualificação completa

Analisando os autos da denúncia apresentada, constatamos que houve a falta da qualificação completa de um dos acusados o sr. Vereador, Rodrigo Rosseti Parra.

b) Da não individualização dos acusados

Ainda, em análise a referida denuncia, foi constatado por essa comissão, que em que pese o Denunciante imputar que o “suposto” crime foi cometido por dois vereadores **JULIO CESAR MONTEIRO DA SILVA** e **RODRIGO ROSSETI PARRA**.



Câmara Municipal de Dracena

CNPJ: 49.848.674/0001-30

Rua Princesa Isabel, 1635 – Centro – CEP: 17900-063

Telefones.: (18) 3821-1800/3821-5923

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

FL. Nº	48
PROC. Nº	01/93

Ao narrar os fatos ocorridos, se reportou que a pratica do suposto crime foi realizada por apenas um único vereador, entretanto, não houve a especificação sobre quem possivelmente cometeu o ato ilícito.

Portanto não houve a exposição dos fatos de forma clara e precisa, o que prejudica a análise da denúncia.

c) Da falta de apresentação das provas

Ainda, esta comissão constatou que o Denunciante **NÃO** apresentou/anexou os documentos comprobatórios, como: Boletim de Ocorrência, vídeos dos acontecimentos, ou rol de testemunhas, a fim de comprovar e corroborar com a suposta infração (acusação);

Portanto, a referida denúncia é inepta desde sua formação, uma vez que não estando as provas documentais e testemunhais nos autos, impede que a denúncia seja levada a julgamento.

d) Do Código Penal

No tocante à menção ao crime de **Incitação ao crime** (art. 286 do Código Penal), desde já afastamos a hipótese da competência julgadora legislativa, uma vez que cabe à Câmara Municipal o julgamento de infrações político-administrativas previstas no Decreto-Lei 17/93.

3 - RELATÓRIO FINAL



Câmara Municipal de Dracena

CNPJ: 49.848.674/0001-30

Rua Princesa Isabel, 1635 – Centro – CEP: 17900-063

Telefones.: (18) 3821-1800/3821-5923

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

FL. Nº

PROC. Nº

Importante salientar, que a denúncia descrita da infração em processo de cassação de mandato de vereadores deve conter a **exposição dos fatos de forma clara e precisa**, possibilitando o exercício da ampla defesa, bem como deve indicar **as provas e apresentar juntamente com a denúncia todos os meios (boletim de ocorrência, vídeos e testemunhas)**, a fim de comprovar o ato ilícito ocorrido.

O recebimento de denúncia, desprovida de documentos que comprovem as acusações genéricas, não se mostra razoável para ensejar a cassação dos referidos mandatos.

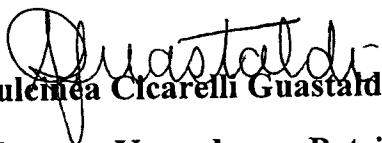
Assim, esta Comissão Processante observou com o máximo de rigor o rito processual fixado pela Lei Complementar 17/93, e entendeu que a referida denuncia encontra-se inepta desde sua formação, não havendo a possibilidade do prosseguimento da mesma.

Portanto, este é o parecer da Relatora desta Comissão, com o qual concordam os demais membros, ficando assim decidido pelo arquivamento da Denúncia.

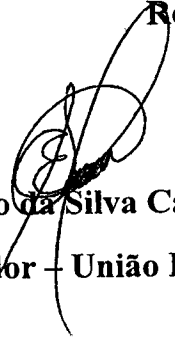
Dracena, 23 de outubro de 2023.


Rodrigo Castillo Soares

Presidente - Vereador – PSDB


Dulcinea Cicarelli Guastaldi

Relatora - Vereadora – Patriota


Ednilso da Silva Carvalho

Vereador – União Brasil